

## OS JUIZADOS ESPECIAIS: A PROMOÇÃO E A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

### THE SPECIAL COURTS: THE PROMOTION AND DEMOCRATIZATION OF ACCESS TO JUSTICE

Lavinnia Julia Rodrigues<sup>1</sup>  
Luis Fernando Lopes Resende de Melo<sup>2</sup>  
Daniel Carlos Dirino<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente estudo analisa a evolução legislativa e a efetividade dos Juizados Especiais no Brasil, com enfoque na dicotomia entre o escopo original da Lei nº 9.099/1995 e a atual sobrecarga fática do Poder Judiciário. A pesquisa, de viés teórico, ampara-se na teoria das ondas renovatórias de acesso à justiça de Cappelletti e Garth, investigando a aplicação empírica de princípios norteadores. O desenvolvimento aborda o impacto da progressiva ampliação de competências desse subsistema e a recente transição para a virtualização dos atos processuais, impulsionada por iniciativas como o Juízo 100% Digital. Constatou-se que o distanciamento entre a intenção do legislador e a rotina processual das comarcas gera uma crise prática de resolutividade. Concluiu-se que, embora os Juizados Especiais permaneçam como um instrumento indispensável de democratização da tutela jurisdicional, exigem readequações estruturais contínuas para que a alta demanda e a digitalização não desvirtuem sua essência célere e conciliatória.

1

**Palavras-chave:** Juizados Especiais. Acesso à Justiça. Lei nº 9.099/95.

**ABSTRACT:** This study analyzes the legislative evolution and the effectiveness of the Special Courts in Brazil, focusing on the dichotomy between the original purpose of Law nº 9.099/95 and the current practical overload of the Judiciary. The research, with a theoretical approach, is grounded in Cappelletti and Garth's theory of the waves of access to justice, investigating the empirical application of guiding principles. The development examines the impact of the progressive expansion of the jurisdiction of this subsystem and the recent transition to the virtualization of procedural acts, driven by initiatives such as 100% Digital Court. It is observed that the gap between the legislator's intent and the procedural routine of judicial districts generates a practical crisis of effectiveness. It is concluded that, although the Special Courts remain an indispensable instrument for the democratization of judicial protection, they require continuous structural adjustments so that high demand and digitalization do not distort their expeditious and conciliatory essence.

**Key words:** Special Courts. Access to Justice. Law nº 9.099/95.

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de direito - UNA, Bom Despacho/MG.

<sup>2</sup> Acadêmico do curso de direito - UNA, Bom Despacho/MG.

<sup>3</sup> Professor e Orientador do curso de direito - UNA, Bom Despacho/MG.

## I INTRODUÇÃO

Com previsão no artigo 98, inciso I da CF/88, os Juizados Especiais contemporâneos foram idealizados como uma maneira de promover uma prestação jurisdicional célere e funcional para a sociedade, como um contribuinte indispensável para a garantia do princípio da inafastabilidade da jurisdição, sem necessariamente submeter quem busca a satisfação de seu direito, ao longo, moroso e burocrático procedimento comum.

Originados da simples iniciativa de um movimento de juristas da década de 1.970 e na concepção de que um maior incentivo da conciliação entre as partes, diminuiria o número de processos judiciais em trâmite, os Juizados Especiais contemporâneos encontram-se estabelecidos nas mais diversas áreas do Poder Judiciário, em uma busca incessante pela promoção democrática do acesso à justiça em nosso país.

Atualmente, existem três leis que regem os Juizados Especiais no Brasil. A primeira é a Lei nº 9.099/95, que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da justiça estadual. A segunda trata-se da Lei nº 10.259/2001, que regulamentou a criação dos Juizados Especiais Federais. A terceira é a Lei nº 12.153/2009, que rege as causas voltadas para a Fazenda Pública. Por fim, também pode-se destacar a aplicação supletiva dos Códigos de Processo Civil e Penal, bem como dos enunciados do Fórum Nacional de Juizados Especiais, ou FONAJE.

2

Esses microssistemas, estruturados pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, instituem e impulsionam a resolução da lide por meio da conciliação entre as partes, sob a pretensão de promover a pacificação social e permitir que os resultados se deem de maneira satisfatória, atendendo aos interesses dos envolvidos de forma autônoma e efetiva.

Contudo, na prática, esse instituto jurídico vem enfrentando barreiras que dificultam a consumação de seus objetivos, decorrentes da crescente sobrecarga processual, do desprezo pelos critérios fundamentais e da insuficiência de recursos estruturais, contrariando o propósito inicial e fomentando a descredibilização por parte da sociedade, que passa a apresentar resistência na adesão dos Juizados Especiais, enxergando-os como incapazes de promover a resolução rápida e concreta.

Dessa forma, o presente artigo tem como objetivo principal analisar de forma crítica como um sistema concebido para ser simples, célere e facilitador do acesso à justiça tem se tornado, progressivamente, mais complexo, moroso e distante da população. Busca-se, ainda, compreender quais são os principais desafios enfrentados na efetivação do acesso à justiça e de

que maneira a retomada da essência de seus princípios estruturantes mostra-se indispensável para que os Juizados Especiais possam cumprir, de maneira efetiva, sua função constitucional, além do que foi idealizado pela legislação infraconstitucional que os instituiu.

## 2 NOÇÕES PRELIMINARES

Para uma melhor compreensão do assunto abordado no presente artigo, faz-se necessário apresentar uma breve contextualização acerca dos acontecimentos e fundamentos que influenciaram, de maneira significativa, os Juizados Especiais modernos, atualmente previstos na Constituição brasileira.

### 2.1 A evolução histórica dos juizados e do acesso à justiça

O ponto inicial do debate contemporâneo sobre o acesso à justiça se deu no ano de 1978, através da publicação da obra *Acesso à Justiça*, de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, posteriormente editada em versão brasileira em 1988. Nesta obra, repousa a ideia da classificação da evolução do acesso à justiça através das chamadas “ondas renovatórias”, que influenciaram consideravelmente o progresso da justiça brasileira ao propor simplificações e soluções para os obstáculos que dificultavam o acesso da população a uma prestação jurisdicional adequada (CAPPELLETTI, GARTH, 1988).

3

Neste contexto, o destaque principal pode ser atribuído à primeira e à terceira ondas renovatórias, que tratam da assistência judiciária gratuita, da dispensa do advogado em 1ª instância (*jus postulandi*), da possibilidade de simplificação dos procedimentos judiciais e em um maior foco nas tentativas de conciliação entre as partes (CAPPELLETTI, GARTH, 1988).

A criação dos Juizados Especiais no Brasil representou um importante marco inicial no processo de democratização do acesso à justiça e de modernização do Poder Judiciário. Sua origem está relacionada ao movimento de busca por mecanismos alternativos de resolução de conflitos. Desta forma, conforme afirmam Cappelletti e Garth:

[...] Os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres; ao mesmo tempo, as vantagens pertencem de modo especial aos litigantes organizacionais, adeptos do uso do sistema judicial para obterem seus próprios interesses. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 28).

É este o cenário em que foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, oportunidade em que o modelo dos Juizados ganhou dimensão constitucional, dispondo

sobre o funcionamento dos Juizados Especiais, que se dariam por meio de autocomposições entre as partes de maneira extrajudicial, célere e simplória. Vejamos:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, quando a Lei nº 9.099/95 dispõe, em seu artigo 2º, que “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação” (BRASIL, 1995), observa-se que os Juizados Especiais, foram diretamente influenciados pelas ondas renovatórias. Dessa forma, se tornaram, à época, uma importante resposta institucional à crescente demanda por uma provisão jurisdicional mais eficiente e acessível para as causas de menor complexidade.

4

A partir dessas bases teóricas e normativas, desenvolveu-se no Brasil o atual sistema dos Juizados Especiais, cujas características contemporâneas serão analisadas a seguir.

## 2.2 Os juizados especiais contemporâneos

Analisando o disposto na Lei nº 9099/95, pode-se observar que o Juizado Especial permite que o cidadão participe de forma mais ativa da resolução da lide, inclusive sem a necessidade de advogado em determinadas situações, mediante a apresentação da reclamação diretamente perante o órgão jurisdicional competente. Em regra, após o registro da demanda, é designada a audiência de conciliação, momento em que se busca, inicialmente, a solução consensual do conflito entre as partes.

Contudo, na atualidade, a prestação jurisdicional célere e adequada, originalmente idealizada para esse microssistema, encontra-se comprometida por uma série de fatores que evidenciam o afastamento de seus princípios fundamentais. Conforme mencionado

anteriormente, a Lei nº 9.099/95 estabelece que o processo nos Juizados Especiais deve se orientar pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Tais critérios são considerados fundamentais para assegurar que a resolução das causas de menor complexidade ocorram em consonância com os princípios do devido processo legal e com a garantia do efetivo acesso à justiça. Em tese, esses elementos foram concebidos para assegurar que todos possam acessar o Poder Judiciário de forma menos burocrática e mais acessível. Entretanto, muito se diz que a recorrente inobservância desses princípios tem contribuído para a crescente complexidade do procedimento, distanciando-o dos objetivos originalmente estabelecidos para esse microssistema processual. Sobre o tema, discorre Alexandre Freitas Câmara, Desembargador do TJRJ, no prefácio da obra “Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais - Teoria e Prática”, de autoria de Felipe Borring Rocha:

[...] Mas preciso deixar claro que para mim existem duas diferentes realidades acerca dos Juizados Especiais Cíveis. De um lado, os Juizados Especiais da teoria. Estes são maravilhosos. Informais, com um processo marcado pela oralidade, proporcionando um resultado célere e eficiente, num sistema de quase total gratuidade, os Juizados Especiais da teoria são perfeitamente adequados a cumprir a promessa constitucional de amplo e universal acesso à ordem jurídica justa.

Há, porém, de outro lado, os Juizados Especiais da prática. Estes são confusos, mal aparelhados, completamente divorciados daqueles da teoria. Muitas vezes, quando se entra num Juizado Especial da prática, deve-se mesmo perguntar se aquilo é um Juizado Especial. Já tenho até notícia de que em alguns lugares se abandonou completamente a oralidade determinada pelo art. 2º da Lei 9.099/1995, admitindo-se contestação oferecida fora de audiência e julgamento antecipado da lide. Procedimento ordinário em Juizado Especial! Transformam-se os Juizados Especiais em Varas Cíveis mal aparelhadas, de baixa qualidade. E, com isso, as promessas constitucionais vão sendo, todas, descumpridas. (ROCHA, 2025, p. XI).

Rocha também acrescenta que:

Do ponto de vista literal, temos que simplicidade, conforme ensinam os bons dicionários, é a qualidade daquilo que é simples. Portanto, parece-nos que o legislador pretendeu enfatizar que toda atividade desenvolvida nos Juizados Especiais deve ser externada de modo a ser bem compreendida pelas partes, especialmente aquelas desacompanhadas de advogado. Seria, assim, uma espécie de princípio linguístico, a afastar a utilização de termos rebuscados ou técnicos, em favor de uma melhor compreensão e participação daqueles que não têm conhecimento jurídico. Um exemplo dessa concepção é o comando contido no § 1º do art. 14 da Lei, que estabelece que a petição inicial deverá ser feita “de forma simples e em linguagem acessível”. (ROCHA, 2019, pp. 64-65, *apud* ALVES, 2025, p. 32).

Posteriormente, houve a ampliação desse modelo no ordenamento jurídico brasileiro. Além da criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, foram instituídos os Juizados Especiais Federais, por meio da Lei nº 10.259/2001, voltados às causas de menor valor envolvendo a “[...] União, autarquias, as fundações e empresas públicas e federais” (BRASIL, 2001), bem

com os Juizados Especiais da Fazenda Pública, criados pela Lei nº 12.153/2009 e responsáveis por “[...] processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.” (BRASIL, 2009).

Desde então, o sistema dos Juizados Especiais tem passado por uma constante evolução. Paralelamente aos desafios relacionados a sobrecarga processual e ao progressivo distanciamento de seus princípios norteadores, o sistema também acompanha o processo de informatização do Poder Judiciário. Segundo dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (2026), o percentual de serventias do Juizado Especial com adesão ao Juízo 100% Digital é de 78,6%.

Superada esta contextualização preliminar, passa-se agora à uma análise mais detalhada da utopia legislativa prevista para os Juizados Especiais e em como esta área do Poder Judiciário tem sido, de fato aplicada no país.

### 3 OS JUIZADOS ESPECIAIS DA TEORIA

Uma forma simples e objetiva de compreender os Juizados Especiais idealizados pela legislação constitucional e infraconstitucional, se encontra na análise detalhada dos princípios fundamentais regentes, que devem ser sempre levados em consideração durante a atuação jurídica no referido microssistema, de forma a proporcionar um correto trâmite dos processos judiciais.

Conforme anteriormente exposto, a lei reconhece a existência de cinco princípios: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. É através do conhecimento prévio destes preceitos, que poderemos comparar os Juizados teorizados pela lei, com aqueles que realmente se encontram estabelecidos nas comarcas do Brasil.

#### 3.1 Princípio da oralidade

Ao contrário do que o nome pode sugerir, o princípio da oralidade não implica na completa realização dos atos processuais por meio de discursos ou debates em audiências e sim na ideia de priorizar a movimentação processual através da fala, caso possível. Segundo Rocha (2025):

[...] processo oral é aquele que oferece às partes meios eficazes para praticarem os atos processuais por meio da palavra falada, ainda que esses atos tenham que ser registrados por escrito.

Em verdade, o princípio da oralidade pressupõe a convivência harmônica da palavra escrita com a palavra falada, servindo a primeira basicamente para registrar ou subsidiar a segunda. (ROCHA, 2025, pp. 26-27).

O entendimento do referido doutrinador, também se mostra evidente na análise da lei. A título de exemplo, os artigos 49 e 83, §1º da Lei nº 9.099/95, declaram expressamente a possibilidade da oposição de embargos de declaração de forma escrita, ou verbalmente, deixando a critério da parte que os interpõe, escolher a melhor forma de exercer seu direito de apontar a existência de irregularidades na decisão proferida.

Portanto, de uma perspectiva teórica, pode-se concluir que a intenção da inclusão expressa do princípio da oralidade no rol dos critérios orientadores dos Juizados Especiais, seria o de proporcionar uma maior capacidade de implementação dos demais princípios previstos no artigo 2º da lei, bem como de outras regras e de “subprincípios” essenciais para uma boa condução processual. Sobre o tema, o Conselho Nacional de Justiça já se manifestou, em publicação na revista CNJ de 2015:

Independentemente do debate doutrinário sobre o acerto – ou não – dessa terminologia (regra, princípio ou critério), a oralidade é uma forma de realização do ato processual, ou seja, designa o modo verbal da prática dos atos.

Vista como um princípio, é norma informadora de outras regras e (sub)princípios, especialmente a identidade física do juiz, a imediatidade, a concentração dos atos (na audiência, em regra), a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias e a publicidade. Motiva a intervenção do juiz na produção da prova e exige a prática oral dos atos processuais (excepcionalmente à forma escrita). (CARDOSO *apud* BRASIL, 2015).

Os “subprincípios” acima referenciados, advêm dos ensinamentos de Giuseppe Chiovenda. A doutrina mais recente reconhece a presença de quatro destes aspectos ligados a oralidade: a concentração dos atos processuais, relacionada a prática da maior quantidade de atos em um mesmo momento, de modo que sejam preservados elementos importantes expressados oralmente; a identidade física do juiz, que promove o estabelecimento da garantia de que o magistrado que presenciou a prática do ato oral, fique vinculado a proferir o julgamento do processo; a irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias, para evitar o fracionamento do processo e o comprometimento do uso da palavra falada, em razão de discussões incidentais; e por fim, o imediatismo, que incumbe ao juiz a coleta de provas, em conjunto com os litigantes, seus representantes, testemunhas e peritos (ROCHA, 2025).

Finalizadas as considerações a respeito do princípio da oralidade, passaremos agora, a uma análise mais aprofundada dos princípios da simplicidade e da informalidade.

### 3.2 Princípios da simplicidade e informalidade

Voltado à facilitação dos meios de autocomposição, o princípio da simplicidade visa

assegurar um modelo processual desprovido de formalismos desnecessários, permitindo que os atos processuais sejam compreensíveis e acessíveis ao cidadão comum. Mais especificamente, este pode ser classificado como “[...] um corolário do princípio democrático, buscando aproximar a população e os jurisdicionados da atividade judicial” (ROCHA, 2025, p. 30).

Diferentemente do que ocorre na Justiça Comum, na qual as petições seguem estruturas rígidas e formais, a redução da formalidade nos Juizados Especiais concretiza a proposta de eliminação de barreiras técnicas e financeiras, especialmente no que se refere à dispensa da obrigatoriedade de constituição de advogado nas causas de até vinte salários-mínimos, conforme previsto na Lei nº 9.099/95, em seu artigo 9º.

Na prática, tal princípio possibilita que as partes compreendam o conteúdo e o alcance das decisões judiciais, sem a necessidade de intermediação por profissional com formação jurídica, reforçando o amplo acesso à justiça.

Neste sentido, a supracitada Lei em seu artigo 38 dispõe que: “A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório”, privilegiando a objetividade e a clareza (BRASIL, 1995).

Entretanto, a aplicação do princípio da simplicidade no âmbito desse microsistema não se mostra isenta de desafios, uma vez que o excesso de informalidade pode ocasionar insegurança jurídica, bem como dificuldades na adequada produção probatória e na realização de uma análise mais aprofundada de cada demanda.

Dessa forma, a simplicidade deve ser aplicada em consonância com as demais garantias fundamentais do processo, notadamente o contraditório e a ampla defesa, assegurados pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, (BRASIL, 1988).

Assim, busca-se o equilíbrio entre a desburocratização procedimental e a segurança jurídica, de modo a garantir um acesso a justiça que seja eficiente, funcional e constitucionalmente seguro.

No que diz respeito ao princípio da informalidade, este “[...] pode ser definido como a busca pela eliminação das formas não essenciais do ato” (ROCHA, 2025, p. 30). Isso significa, que no âmbito dos Juizados Especiais, busca-se a não dependência de procedimentos rígidos para a prática dos atos processuais, salvo quando exista o risco de prejuízo às partes envolvidas no litígio e assegurado que a prática do ato informal, satisfaça o objetivo definido.

Neste sentido, é também cabível ressaltar a relação direta da informalidade com o princípio da instrumentalidade das formas e também com o do prejuízo:

O princípio da instrumentalidade estabelece que o ato processual é válido, ainda que praticado de forma diversa daquela prevista em lei, desde que atinja sua finalidade, e o princípio do prejuízo, que a declaração da nulidade de um ato dependerá da demonstração do correspondente prejuízo (*pas de nullité sans grief* – não há nulidade sem prejuízo). (ROCHA, 2025, p. 30).

Por fim, é importante analisar a lei e expor algumas das aplicações reais da simplicidade e da informalidade, como por exemplo no artigo 14, § 1º, que comanda o início do processo, através da protocolação de petição inicial “[...] simples e em linguagem acessível”; no artigo 18, inciso III, que legitima a citação por oficial de justiça “[...] independentemente de mandado ou carta precatória.”; no artigo 19, que prevê que os procedimentos de citação, também são aplicáveis a intimações; no artigo 38, que dispensa completamente o relatório nas sentenças; no artigo 46, que dita simplificações para os julgamentos em segunda instância e no artigo 52, incisos IV, VIII, que simplificam os procedimentos de execução (BRASIL, 1995).

### 3.3 Princípios da economia processual e celeridade

Nos Juizados Especiais, o princípio da economia processual é aplicado com o objetivo de assegurar que o curso do processo ocorra de maneira célere, simples e eficiente, evitando a prática de atos desnecessários e reduzindo os custos tanto para as partes quanto para o Estado. Trata-se de um dos cinco pilares fundamentais desse sistema que garantem a adequada prestação jurisdicional. Ele pode ser conceituado “[...] como a busca pela racionalidade das atividades processuais, para obter o maior número de resultados com a realização do menor número de atos. (ROCHA, 2025, p. 31).

Nesse viés, a Lei nº 9.099/95 em seu artigo 27, concretiza esse princípio ao permitir que, após a tentativa de conciliação mostrar-se infrutífera, sejam concentrados em uma única audiência de instrução e julgamento, todos os atos processuais, dentre eles, a produção de provas, oitiva de testemunhas, debates orais e, sempre que possível, a prolação da sentença, desde que não haja prejuízo para a defesa das partes.

Dessa forma, teoricamente, ao evitar a fragmentação do processo e promover sua unificação, a aplicação do princípio da economia processual amparado pelo supracitado artigo, contribuem significativamente para a redução do tempo de tramitação dos processos nos Juizados Especiais, garantindo maior agilidade e contrariando o modelo processual adotado pela justiça comum, no qual, de fato, há uma estrutura marcada pela rígida divisão entre as etapas, prolongando, consideravelmente, a duração do processo.

Por fim, temos o princípio da celeridade. Este consiste basicamente, na ideia de que “[...]”

sempre que possível, os atos processuais devem ser praticados de forma a permitir o andamento mais rápido do processo, quando a questão em julgamento não demandar uma proteção especial do ordenamento jurídico.” (ROCHA, 2025, p. 32).

O referido autor, também alerta para a diferenciação da ideia de celeridade com a de uma duração razoável do processo:

[...] A duração razoável do processo, conceito mais amplo, determina que toda a atividade judicial, do início até o fim, seja feita no menor tempo possível, atendendo aos interesses em jogo e promovendo uma solução justa para a causa. Destarte, o princípio da duração razoável representaria o direito das partes de ver o exaurimento da atividade judicial, incluindo a atividade satisfativa, no menor espaço de tempo possível (art. 4º do CPC).

A celeridade, por seu turno, é aferida permanentemente, ao longo do procedimento judicial. Isso porque a celeridade depende do tempo de reação das partes e do julgador às questões postas em juízo. Com isso, um mesmo processo pode alternar momentos de celeridade e morosidade, conforme os atos processuais vão sendo praticados. (ROCHA, 2025, p. 32).

Após expostas as devidas considerações e explicações acerca dos princípios norteadores, resta apenas pontuar uma observação sobre o assunto.

### 3.4 Observação suplementar sobre os princípios norteadores

Encerrando as discussões no que diz respeito aos princípios norteadores dos Juizados Especiais, cabe por fim apontar a relação direta de complementaridade que um critério regente exerce em relação aos demais. A adoção de um dos preceitos fundamentais deste microsistema, contribui diretamente para que os restantes também sejam aderidos. Em publicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a Juíza Oriana Piske confirma esta perspectiva, ao também abordar os princípios da simplicidade e informalidade de forma simultânea:

Os princípios da simplicidade e informalidade revelam a nova face desburocratizadora da Justiça Especial. Pela adoção destes princípios pretende-se, sem que se prejudique o resultado da prestação jurisdicional, diminuir tanto quanto possível a massa dos materiais que são juntados aos autos do processo, reunindo apenas os essenciais num todo harmônico.

A fusão destes princípios justifica-se em virtude de a simplicidade ser instrumento da informalidade, ambos consecutórios da instrumentalidade das formas (PISKE, 2012).

A seguir, ocorrerá uma exposição da realidade dos Juizados Especiais, em que será oportunamente analisada a dissonância ou concordância da previsão legislativa e constitucional, com o que de fato é praticado no âmbito judiciário das pequenas causas.

## 4 OS JUIZADOS ESPECIAIS NA REALIDADE

Embora instituídos com a finalidade de ampliar o acesso à justiça e reduzir o tempo dos

trâmites processuais comuns, na prática, tais objetivos não são plenamente alcançados. Os Juizados Especiais continuam a enfrentar obstáculos de natureza estrutural e operacional que contribuem para a persistência da morosidade processual e para a ineficiência na prestação jurisdicional.

Para grande parte dos cidadãos, a ausência de assistência jurídica adequada representa um fator de significativa vulnerabilidade, uma vez que, desacompanhados de advogado ou de orientação técnica pertinente, encontram-se em posição de desvantagem. Tal realidade compromete não apenas a paridade entre as partes, mas também a confiança na efetividade das decisões proferidas nesses microssistemas. Ilustrativamente, em reportagem diversa divulgada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), destaca-se a fala da desembargadora do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) Janice Goulart Garcia Ubialli:

Muitas dificuldades enfrentadas pelos juizados estão estampadas nessa tomografia feita pelo CNJ. Devemos nos recordar que eles foram concebidos para dirimir conflitos cotidianos de maneira mais rápida e simples, de preferência por meio da conciliação. Infelizmente, os juizados ainda sofrem um descaso pelos mais conservadores. Equivocadamente, a enxergam como uma subjustiça (UBIALLI apud BRASIL, 2020).

Dessa forma, ainda que sua relevância no ordenamento jurídico brasileiro seja inegável, os Juizados Especiais apresentam barreiras significativas que comprometem seu propósito inicial e a plena concretização de seus princípios norteadores, previstos na Lei nº 9.099/95. Nesse contexto, faz-se necessária a análise dos principais desafios que, até o presente momento, permanecem persistentes e não solucionados de forma satisfatória.

#### 4.1 Problemas e desafios enfrentados

Dentre os principais desafios enfrentados na prática pelos Juizados Especiais, destaca-se, inicialmente, o aumento expressivo das demandas processuais. Conforme publicação emitida pelo CNJ, intitulada como “Judiciário busca aprimorar Juizados Especiais após 25 anos da criação”, foi noticiado que:

Os Juizados Especiais são conhecidos por serem uma alternativa para a solução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo – muitas vezes resolvidas por conciliação. Entretanto, hoje eles já respondem por 35% dos processos apresentados à Justiça anualmente. Em 2019, foram 7 milhões de conflitos que chegaram à Justiça pela via dos Juizados Especiais. E o tempo médio de duração de uma ação nos juizados especiais da Justiça Estadual está aumentando desde 2015, passando de um ano e um mês para um ano e nove meses, em 2019. (BRASIL, 2020).

Ressalta-se que, o tempo médio previsto para resolução das demandas nesses órgãos, anteriormente estimado em um ano e um mês, sofreu um aumento significativo em razão do

registro contínuo de ações, aproximando-se, atualmente, dos dois anos de duração. Tal circunstância compromete não apenas o princípio da celeridade, mas também o da economia processual, sobretudo diante do acúmulo de processos e da eventual repetição de atos processuais desnecessários.

Ademais, de acordo com dados divulgados na matéria intitulada “Competências ampliadas e congestionamento são desafios dos Juizados Especiais”, também do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Nelson Jobim, autor do projeto que deu origem a Lei nº 9.099/95, destaca sobre o crescimento significativo no número de novos casos nesses órgãos, o que compromete a celeridade e a eficácia inicialmente idealizadas:

Conforme a última edição do relatório Justiça em Números do CNJ, em 2019 mais de 7 milhões de novos casos chegaram aos Juizados Especiais. Em termos de congestionamento, no ano passado essa taxa de congestionamento havia caído de 57% para 49% na Justiça Estadual e de 52% para 46% na Justiça Federal. “Tem que haver uma pesquisa empírica sobre as causas que levam ao congestionamento porque, vejam bem, não é exclusivamente decorrente do sistema. São estímulos para congestionamento e esses estímulos são muitos.” (BRASIL, 2020).

O questionamento apresentado por Jobim, reforça a necessidade de uma análise aprofundada acerca das causas do congestionamento, as quais não podem ser, exclusivamente, atribuídas a falhas estruturais do sistema, mas também a fatores externos que incentivam a litigiosidade. Tal cenário evidencia o desequilíbrio entre a proposta de celeridade e a realidade enfrentada por esses Juizados.

12

Partindo da mesma matéria, destaca-se, ainda, além do excesso de demandas, o aumento das competências atribuídas aos Juizados Especiais como fator relevante para a sobrecarga desses órgãos. Em razão da elevada demanda, matérias que anteriormente não integravam sua competência, passaram a ser incorporadas ao seu campo de atuação.

Nesse sentido, Kazuo Watanabe, desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), manifesta sua preocupação quanto à ampliação das competências, apontando a necessidade de revisão do modelo atual e sugerindo a criação de mecanismos específicos para lidar com tais demandas:

Em razão do risco do relógio-bomba que está sob o sistema, não se sabe quando as pessoas jurídicas passarão a usar os juizados, devemos repensar o sistema. Sugiro a criação de um grupo de trabalho para analisar em profundidade esse problema da competência dos juizados. Penso que ao lado dos juizados cíveis poderia ser recriado um juizado para causas de pequena expressão para atender os cidadãos mais humildes da nossa sociedade (BRASIL, 2020).

Assim, conforme exposto por Watanabe, embora motivada pela ampliação do acesso à justiça, a expansão das competências destinadas aos Juizados, podem contribuir agravando a

morosidade processual, além de comprometer a sua finalidade essencial, conservando o cenário atual de congestionamento.

A revisão das competências atribuídas a esses órgãos, mostra-se, portanto, necessária para preservar os objetivos deste microsistema e assegurar o cumprimento de seus princípios estruturantes.

No que se refere aos entraves financeiros, na mesma reportagem, podemos destacar a manifestação de Marcos Buzzi, ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, em um debate sobre a importância de se repensar as competências dos juizados especiais e sobre a resolução de conflitos pelos métodos da conciliação e mediação, ressaltou a discrepância entre a relevância dos Juizados Especiais e os investimentos a eles destinados. Conforme pontuado, embora concentrem parcela significativa da movimentação judiciária, não recebem recursos proporcionais a sua demanda: “Só que você vai lá no orçamento daquele tribunal e não há 1/3 do orçamento para os juizados”.

Tal constatação, evidencia um dos principais problemas enfrentados por esses órgãos, a incompatibilidade entre a carga processual e a estrutura disponível.

O crescente aumento das demandas, aliado a ampliação das competências e a insuficiência de investimentos, contribuem para a permanência dos desafios enfrentados atualmente, impactando diretamente na qualidade e na efetividade da prestação jurisdicional.

Diante desse cenário, a proposta de criação de uma comissão específica destinada a análise e aperfeiçoamento do sistema, mostra-se oportuna, uma vez que a reestruturação dos Juizados Especiais pode representar importante avanço na concretização dos princípios estabelecidos na Lei nº 9.099/95.

Outro problema relevante que merece destaque, está relacionado com o já aludido processo de informatização do Poder Judiciário.

Apesar dos inegáveis avanços promovidos por este fenômeno, principalmente no que concerne a uma maior garantia dos princípios da celeridade e da economia processual, também cabe ponderar sobre os potenciais impactos negativos que o avanço tecnológico na justiça pode acarretar, ainda que tal ponto de vista possa, inicialmente, ser taxado de contraditório.

O principal exemplo desta concepção, é a ideia de exclusão digital daqueles que não possuem acesso a tecnologia necessária para exercer seus direitos:

Em relação à Justiça Digital, o art. 10 da Recomendação no 101/2021 do CNJ considera excluído digital quem “não detém acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, inclusive com tecnologia assistiva” (Conselho Nacional de Justiça, 2021a, p. 3). A exclusão digital pode decorrer da “vulnerabilidade técnica ou informacional, isto é, mesmo indivíduos

com boas condições financeiras, acesso à internet e equipamentos adequados, podem ter dificuldade em acessar a Justiça Digital, protocolar petições ou participar de audiências virtuais. É o que ocorre muitas vezes com idosos” (Araújo; Gabriel; Porto, 2022). Além disso, a exclusão digital não raro está associada à miserabilidade, pois quem não tem acesso à Justiça Digital menos possibilidade tem de ir a um fórum, dado que isso envolve dispêndios com transporte e alimentação, além do gasto de tempo. Na região Norte, por exemplo, uma ida ao fórum mais próximo geralmente exige dias de viagem de barco – e a volta, idem. O mesmo ocorre em outras regiões, em especial nos estados de grande dimensão territorial, como o Mato Grosso, a Bahia e Minas Gerais; neles, embora a viagem até o fórum mais próximo não seja de barco, mas de carro ou ônibus, a distância também é tão grande quanto os dispêndios. (DEMO, 2024, p. 167).

Desta forma, ainda que a informatização do poder judiciário seja um passo importante na promoção democrática do acesso à justiça (não somente para os Juizados Especiais, mas também para todo o âmbito jurídico), torna-se necessário levar em consideração as diversas realidades do litigante brasileiro.

É pertinente ressaltar, que o problema aqui exposto não foge da atenção do Conselho Nacional de Justiça, que vem propondo medidas para remediar a situação:

Atento a essa realidade, o CNJ editou a Recomendação no 130/2022, cujo parâmetro foi a experiência bem-sucedida dos postos avançados de atendimento. Ela sugere aos tribunais “a instalação de Pontos de Inclusão Digital, para maximizar o acesso à justiça e resguardar os excluídos digitais” (Conselho Nacional de Justiça, 2022a). Na Recomendação, considera-se ponto de inclusão digital qualquer “sala que permita, de forma adequada, a realização de atos processuais, principalmente depoimentos de partes [e] testemunhas [...], por sistema de videoconferência, bem como a realização de atendimento por meio do Balcão Virtual” (Conselho Nacional de Justiça, 2022a). O Ponto de Inclusão Digital representa uma extensão da Justiça Digital, pois amplia a estrutura física do serviço judiciário para alcançar pontos geográficos bem distantes da sede da unidade judiciária. (DEMO, 2024, p. 168).

Demo, também narra a posterior edição da Resolução nº 508/2023, que revoga a Recomendação nº 130/2022, para legitimar impor aos tribunais a instalação dos Postos de Inclusão Digital, reforçando o compromisso com a resolução do problema.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finalizando, considerando tudo o que foi acima exposto, reiteramos a premissa central do presente artigo, em promover uma análise da trajetória e da real eficácia dos Juizados Especiais no ordenamento jurídico brasileiro, através da exposição do contraste entre a sua concepção legislativa e a realidade pragmática que é de fato vivenciada nos tribunais. Inegavelmente influenciados pelas ondas renovatórias, esses microssistemas almejam romper com as noções de morosidade e burocracia, impregnadas no procedimento comum.

Durante o desenrolar da pesquisa efetuada, foi revelado que uma efetiva prestação

jurisdicional, com acesso à justiça democrático, depende intrinsecamente, da constante observância e aplicação dos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Entretanto, através da análise da realidade judiciária atual, um cenário de desafios foi revelado, constatando-se o progressivo distanciamento destes preceitos fundamentais. A prática jurídica cotidiana tem, de forma recorrente, convertido os Juizados Especiais, assemelhando-os a Varas tradicionais, excessivamente procedimentais e ineficientes. Verificou-se que esse fenômeno de desvirtuamento é o resultado de uma conjunção de fatores estruturais, como a ampliação excessiva das competências originais dos Juizados, a insuficiência de recursos orçamentários e operacionais, além de um elevado volume de demandas, que frequentemente culminam no congestionamento do sistema judiciário.

Ademais, verificou-se a existência de tentativas de mitigação da crise processual, através da informatização do Poder Judiciário. Embora esta iniciativa promova avanços inegáveis, novos obstáculos também são impostos. A expansão do Juízo 100% Digital e a virtualização dos atos processuais possuem o potencial de causar a exclusão digital de uma parcela considerável da população brasileira. Em conclusão, o uso da tecnologia, desacompanhado de iniciativas inclusivas e compensatórias, como os Pontos de Inclusão Digital, arriscam converter uma inovação em mais uma barreira ao pleno acesso à ordem jurídica justa.

15

Solucionar a crise de sobrecarga, a morosidade e promover um acesso justo, eficiente e democrático à justiça nos Juizados Especiais, não deve ser resumido apenas em reformas estruturais ou na ampliação da tecnologia utilizada, mas sobretudo em um resgate institucional da essência da Lei nº 9.099/95.

Nesse contexto, faz-se necessário, para que os Juizados Especiais cumpram seu papel legítimo como instrumento de democratização da justiça, que os princípios norteadores não existam apenas no texto legal, mas também permaneçam sendo aplicados na condução atual dos processos, bem como na estrutura adotada por esses órgãos.

É indispensável reconhecer que os entraves enfrentados por esse microsistema, não decorrem de falhas pensadas no modelo conceitual, mas sim da ausência de investimentos compatíveis com as demandas que lhe são atribuídas. Torna-se necessário que o planejamento administrativo e as políticas públicas de inserção ao cidadão na justiça sejam mais divulgadas e fortalecidas. Sem a devida correspondência entre a teoria e a prática, esvazia-se a finalidade referente ao objetivo para o qual esses órgãos foram inicialmente concebidos.

Por fim, após análise aprofundada realizada, conclui-se que o destino dos Juizados Especiais dependerá unicamente do Estado e de sua capacidade de reconciliar a eficiência na administração com o compromisso social. Importa assegurar que, para além de reduzir procedimentos e diminuir a morosidade comum, o cidadão encontre nesse sistema segurança e comprometimento com uma justiça verdadeiramente acessível e resolutiva. Somente após tais medidas, a ideia que inspirou a criação desse sistema será, de fato, concretizada: uma justiça simples, efetiva, próxima e comprometida com a população.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Mateus Souza. **30 anos da Lei nº 9.099/1995: uma análise de sua evolução legislativa e da efetividade dos Juizados Especiais Cíveis no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**. São Cristóvão, 2025. Monografia (Graduação em Direito) – Departamento de Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2025. Disponível em: [https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/22341/2/Mateus\\_Souza\\_Alves.pdf](https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/22341/2/Mateus_Souza_Alves.pdf). Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Competências ampliadas e congestionamento são desafios dos Juizados Especiais**. Brasília, DF: CNJ, 13 ago. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/competencias-ampliadas-e-congestionamento-sao-desafios-dos-juizados-especiais/>. Acesso em: 12 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Estudo revela realidade e desafios dos Juizados Especiais**. Brasília, DF: CNJ, 14 ago. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/estudo-revela-realidade-e-desafios-dos-juizados-especiais/>. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Judiciário busca aprimorar Juizados Especiais após 25 anos da criação**. Brasília, DF: CNJ, 13 ago. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-busca-aprimorar-juizados-especiais-apos-25-anos-da-criacao/>. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 101, de 12 de julho de 2021**. Recomenda aos tribunais brasileiros a adoção de medidas específicas para o fim de garantir o acesso à Justiça aos excluídos digitais. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 12 jul. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4036>. Acesso em: 4 maio 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 130, de 22 de junho de 2022**. Recomenda aos tribunais a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID), para maximizar o acesso à Justiça e resguardar os excluídos digitais. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 22 jun. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4614>. Acesso em: 4 maio 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 508, de 22 de junho de 2023**. Dispõe sobre a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID) pelo Poder Judiciário. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 22 jun. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5166>. Acesso em: 4 maio 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 555, de 17 de abril de 2024**. Altera a Resolução CNJ nº 508/2023, que dispõe sobre a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID) pelo Poder Judiciário. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 17 abr. 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5533>. Acesso em: 4 maio 2026.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016?]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 abr. 2026.

BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 13 mar. 2026.

BRASIL. *Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001*. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LEIS\\_2001/L10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10259.htm). Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. *Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009*. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm). Acesso em: 15 mar. 2026.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARDOSO, Oscar Valente. A oralidade nos Juizados Especiais Cíveis: diagnóstico e perspectivas. *Revista CNJ*, Brasília, v.1,n. 1, p. 9-14, 2015. Disponível em: [bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/258](http://bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/258). Acesso em: 6 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Percentual de Serventias com Juízo 100% Digital por Classificação de Unidade**. Brasília: CNJ, 2026. Disponível em: [https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e18463ef-ebdb-40do-aaf7-14360dab55fo&sheet=5dcb593d-ce80-4497-9832-656doc3b18ed&lang=pt-BR&theme=cnj\\_theme&opt=ctxmenu,currsel](https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e18463ef-ebdb-40do-aaf7-14360dab55fo&sheet=5dcb593d-ce80-4497-9832-656doc3b18ed&lang=pt-BR&theme=cnj_theme&opt=ctxmenu,currsel). Acesso em: 24 mar. 2026.

DEMO, Roberto Luis Luchi. Pontos de Inclusão Digital e Núcleos de Justiça 4.0: uma análise da Justiça Digital à luz de duas políticas públicas. *Revista de Informação Legislativa*: RIL, Brasília, DF, v. 61, n. 244, p. 163-185, out./dez. 2024. DOI: [https://doi.org/10.70015/ril\\_v61\\_n244\\_p163](https://doi.org/10.70015/ril_v61_n244_p163). Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/61/244/ril\\_v61\\_n244\\_p163](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/61/244/ril_v61_n244_p163). Acesso em: 25 de abr. 2026.

PISKE, Oriana. Princípios orientadores dos Juizados Especiais. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, Brasília, DF, 20 mar, 2012, Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske>. Acesso em: 7 abr. 2026.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2025.